



Protocolado em: PL - 89/2020 10/09/2020 09:15	DISPONIBILIZADO EM: 10/Setembro/2020	Comissões: CCJL, CECTCDT, CSMA 10/09/2020
--	---	---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O vereador que subscreve este documento, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa, submete à apreciação dos nobres pares, o presente projeto. A finalidade é priorizar o atendimento de estudantes da rede pública municipal de educação, que forem diagnosticados com problemas de saúde mental e tiverem encaminhamentos para consultas, exames e outros procedimentos nas áreas de Neurologia, Psiquiatria, Psicologia e Fonoaudiologia, nas unidades de prestação destes serviços da rede pública municipal de saúde (Sistema Único de Saúde).

A matéria vem ao encontro da Lei Federal nº 13.395, promulgada em 11 de dezembro de 2019, que em conformidade com o parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, instituiu, em seu Artigo 1º que “As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais”. Além disso, que “As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais” e que “O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino”. Entretanto, considera-se que o atendimento clínico dos referidos casos é de responsabilidade da rede especializada de saúde. No caso de Caxias do Sul, pelo Centro Especializado em Saúde (CES) e/ou prestadores de serviço conveniados com o Município.

Apesar de a legislação conceder um prazo de um ano para os municípios adotarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, considera-se a vanguarda de Caxias do Sul. Isso porque a Secretaria Municipal de Educação (Smed) informou que, apesar de ainda não haver uma estatística numérica da ocorrência destes casos, eles são acompanhados por uma equipe multidisciplinar de profissionais de Assistência social, Psicologia e Psicopedagogia. Além disso, que, em 2019, iniciou um trabalho de acompanhamento mais efetivo e de compilação de dados e que encaminhará a esta Casa legislativa, em período hábil, o projeto de lei que regulamenta o serviço na rede municipal de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

As informações preliminares revelam que a incidência de distúrbios de saúde mental ocorre, principalmente, entre os estudantes que vivem em situação de vulnerabilidade social. Acredita-se que o fato prejudica o desenvolvimento da personalidade e a construção do conhecimento, sendo necessário adotar medidas efetivas, que revertam esta realidade.

Entende-se que a rede de apoio psicossocial e os profissionais multissetoriais precisam atuar, de forma efetiva, na identificação e tratamento dos casos. Para que estes objetivos sejam alcançados é fundamental garantir a prioridade de atendimento destas crianças e adolescentes, na rede básica de saúde, além do acesso às equipes multidisciplinares, que serão regulamentadas, proporcionando as condições psiconeurológicas necessárias para o aprendizado.

Desta forma, amparado na legislação federal e na realidade de Caxias do Sul, proponho ao plenário desta Casa Legislativa a aprovação do presente projeto de lei.

Caxias do Sul, 9 de setembro de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

ALBERTO MENEGUZZI (Autor)

Vereador - PSB



PROJETO DE LEI nº 89/2020

LEI Nº ..., DE ..., DE DE

Dispõe sobre a prioridade de atendimento dos estudantes da rede pública municipal de educação, diagnosticados com problemas de saúde mental, pela rede básica pública de saúde.

Art. 1º Os estudantes da rede pública municipal de educação, diagnosticados com problemas de saúde mental, terão prioridade de atendimento nos serviços especializados de Neurologia, Psicologia, Psiquiatria e Fonoaudiologia, vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) responsável por adotar as medidas administrativas e operacionais necessárias para o cumprimento do caput do Art. 1º.

Art. 3º Os casos de omissão familiar aos tratamentos deverão ser notificados e investigados pelas equipes das respectivas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) de origem dos encaminhamentos, por meio dos Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL
